



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO Nº 0006793-26.2013.8.14.0133  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE MARITUBA-PA (3º VARA)  
APELANTE: EMANOEL ERINALDO MESQUITA DE MELO (DEFENSOR PÚBLICO RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ROUBO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM FACE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE ROUBO NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. DESCABIMENTO. AFASTAMENTO DA REGRA DO CRIME CONTINUADO. IMPROCEDÊNCIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POR SE TRATAR DE RÉU POBRE E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É incabível a tese absolutória do delito de roubo quando presente nos autos elementos aptos a demonstrar, com indispensável clareza, a materialidade e a autoria do delito de roubo majorado praticado pelo apelante.
2. A configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal. (Súmula nº. 500 do STJ)
3. É imperiosa a fixação da pena-base no mínimo legal, quando constatado que todos os vetores judiciais do art. 59 do CPB são favoráveis ao recorrente.
4. É inviável a exclusão da causa de aumento do concurso de pessoas eis que resta devidamente comprovado nos autos que o delito foi cometido pelo recorrente, juntamente com o menor H.A.R., em comunhão de interesses e com divisão de tarefas.
5. Deve ser conservada a regra do crime continuado, porquanto está comprovada a prática de dois delitos de roubo nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.
6. Resta pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que mesmo o réu sendo beneficiário da justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, fazendo jus tão somente à suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras do recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação, conforme dispõe o art. 98, §2º e §3º,



do Código de Processo Civil.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena fixada, à unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 10 de outubro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0006793-26.2013.8.14.0133  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE MARITUBA-PA (3º VARA)  
APELANTE: EMANOEL ERINALDO MESQUITA DE MELO (DEFENSOR PÚBLICO RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

### RELATÓRIO

Emanoel Erinaldo Mesquita de Melo, por intermédio do Defensor Público Rodrigo Oliveira Bezerra, interpôs apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3º Vara da Comarca de Marituba, que o condenou às penas de 8 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e mais 91 dias-multa, pela prática delitativa tipificada no art. 157, §2.º, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 244-B da Lei nº. 8069/90.

A defesa pleiteia, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a fim de que, não sendo o caso de absolver o apelante, seja anulado todo o processo, sob o argumento de que a peça inaugural não contém pedido de condenação em qualquer sanção penal.

No mérito, pugna, primeiramente, pela absolvição do recorrente pela



prática do crime de roubo, em razão da insuficiência probatória. Para tanto, aduz, em síntese, que:

- a) Nenhuma das testemunhas inquiridas afirmou ter presenciado a prática criminosa;
- b) as supostas vítimas disseram que apenas o adolescente H.A.R. cometeu o crime de roubo;
- c) o menor H.A.R. declarou que praticou o delito sozinho;
- d) tanto H.A.R quanto a testemunha Renan Gomes Lopes asseveraram, em juízo, que não foi subtraído quaisquer bens pertencentes à Sra. Lidiany da Cruz Cardoso Pereira e ao Sr. Amilton Gomes Pereira.

Quanto ao delito do art. 244-B da Lei nº. 8069/90, assevera que não restou evidenciado, ainda que o recorrente tivesse cometido o crime de roubo, a efetiva corrupção do menor, o que seria imprescindível, motivo pelo qual também deve ser absolvido dessa acusação.

Caso a tese absolutória do crime de roubo não seja acatada, pede a fixação da pena-base no mínimo legal, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a exclusão da majorante do concurso de pessoas, alegando que não há provas acerca do liame subjetivo entre o recorrente e H.A.R., bem como o afastamento do crime continuado, uma vez que, segundo o seu entendimento, não ocorreu a prática de mais de um crime de roubo.

Por último, postula a reforma da decisão combatida, a fim de que seja o recorrente declarado isento do pagamento de custas processuais, porquanto, além da sua precária condição financeira, também é beneficiário da justiça gratuita, a teor do que dispõe o art. 40, IV e VI, da Lei estadual nº. 8.328/15.

O dominus litis, em suas contrarrazões, rebate as alegações defensivas, pugnando pela manutenção integral da sentença recorrida.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva opina pelo conhecimento e total desprovimento do recurso. É o relatório.

Sob revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.  
Belém (PA), 10 de outubro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0006793-26.2013.8.14.0133  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE MARITUBA-PA (3º VARA)  
APELANTE: EMANOEL ERINALDO MESQUITA DE MELO (DEFENSOR PÚBLICO  
RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA)



**APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA**  
**REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
**RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

**V O T O**

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Havendo preliminar levantada pelo recorrente de nulidade processual por inépcia da denúncia, passo de pronto ao exame dessa matéria.

De início, anoto que não assiste razão à defesa, pois, da mera leitura da peça acusatória, revela-se a descrição pormenorizada dos fatos que culminaram com o evento criminoso, com todas as circunstâncias que o envolveram e com a indicação do ora apelante como o seu autor, além dos tipos penais em que se insere a conduta praticada.

De mais a mais, da atenta análise da denúncia, constata-se que, ao contrário do que foi alegado nas razões recursais, o douto representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos delitos tipificados no art. 157, §2.º, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 244-B da Lei nº. 8069/90.

Dessa forma, a exposição dos fatos criminosos pelo órgão acusatório possibilitou ao recorrente o pleno conhecimento das imputações a ele infligidas, bem como permitiu a sua ampla defesa, motivo pela qual não se vislumbra qualquer nulidade na exordial acusatória a ser apurada, encontrando-se a mesma apta para os fins colimados, mormente considerando que não restou demonstrado nenhum prejuízo a defesa do apelante (pas de nullité sans grief).

Por tais motivos, rejeito essa arguição vestibular.

Ultrapassada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito, concernente ao pleito de absolvição dos crimes tipificados no art. 157, §2.º, II, do Código Penal Brasileiro, e art. 244-B da Lei nº. 8069/90.

Extraí-se da denúncia, em resumo, que no dia 10.11.2013, por volta das 03h00min, na rua João Batista, bairro Almir Gabriel, município de Marituba, o denunciado, mediante grave ameaça, fazendo uso de simulacro de arma de fogo, subtraiu, juntamente com o adolescente H.A.R., a quantia de R\$ 20,00 e o aparelho celular da marca Nokia, em prejuízo da vítima Claudio Nazareno Santana Sodré e, após, subtraiu a quantia de R\$ 30,00 da vítima Amilton Gomes Pereira e Lidiany da Cruz Cardoso Pereira.

A materialidade e a autoria do fato delituoso restam sobejamente evidenciadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fl. 27 – apenso I), Auto de Entrega (fl.29 – apenso I), documento de identidade do menor H.A.R. (fls. 25/25v – apenso I), depoimentos das vítimas e testemunhas, bem como pelas demais peças de informação constantes dos autos, conforme demonstrarei a seguir.

De início, é válido transcrever, respectivamente, trechos dos depoimentos das vítimas Claudio Nazareno Santana Sodré, Lidiany da Cruz Cardoso e Amilton Gomes Pereira, as quais, em juízo, ratificaram as suas declarações prestadas em sede policial (fls.06/08 – apenso I), descrevendo, de forma minuciosa, como se deu a empreitada criminosa:

(Claudio Nazareno Santana Sodré; fls.20/21 – mídia audiovisual): Que



trabalha no O Liberal e que estava fazendo o transporte de funcionários. Que parou a Kombi e já percebeu a presença da motocicleta com os dois. Que o menor de idade desceu com a arma. Que o acusado apontou o depoente como o motorista. Que soube que era arma de brinquedo. Que o acusado falou que se o depoente lhe reconhecesse, iria pegá-lo depois. Que lhe subtraíram a quantia de R\$ 20,00 e um aparelho celular. Que o acusado estava pilotando a moto e xingando o depoente. Que comunicou o fato a polícia. Que minutos antes tinham assaltado um casal. Que a polícia entrou em contato informado que tinham pego o acusado. Que reconheceu os dois na Delegacia. Que reconheceu o acusado por foto. Que só foi recuperado o aparelho celular, porém o mesmo não prestou mais. Que a carteira do depoente caiu na água no momento do assalto. Que o acusado era maior e um pouco mais claro que o depoente e estava sem capacete. Que o adolescente tinha cabelo de cor vermelho. Que o acusado dizia para o depoente não olhar para ele.

-----

(Lidiany da Cruz Cardoso; fls. 45/46 – mídia audiovisual): Que estava perto da BR e eles vieram na moto. Que ele estava com arma em punho. Que levou a quantia de R\$ 30,00 reais. Que quem apontou a arma foi o menor. Que não sabe dizer que arma era, mas depois foram ver que era uma arma de brinquedo. Que ele veio apontando a arma e falando que se a gente desse continuidade ele atirava. Que pegou o dinheiro e saiu. Que nesse dia eles tinham cometido outros assaltos. Que já tinham assaltado um carro da Liberal, que já tinham tentado assaltar uma van. Que não sabe como foram presos. Que o seu esposo chamou a viatura e ele que foi nela. Que a depoente não os viu na Delegacia. Que o seu marido quem entregou os R\$ 30,00. Que não sabe dizer se o réu que se chama Emanuel era um deles. Que na hora pensou que era arma verdadeira, mas disseram depois que era arma de brinquedo.

-----

(Amilton Gomes Pereira; fls. 45/46 – mídia audiovisual): Que saiu de casa para comprar lanche de moto com sua esposa. Que o réu parou e anunciou o assalto. Que levaram só o dinheiro. Que eles estavam armados. Que deu para ver quem é o maior na fuga deles. Que na fuga eles caíram de moto. Que viu que dava para alcançar eles. Que acionou a viatura. Que quando iam chegando com a viatura, bem na esquina pareceu o carro da Liberal ai falou que tinha acabado de ser assaltado por dois cidadãos numa pop (moto) vermelha. Quando avistei os dois foi quando reconheci os dois. Que o menor que estava com a arma, ai foi na hora que ele falou que era de brinquedo. Que na época o réu foi preso com o adolescente. Que levaram só o dinheiro meu. Que o dinheiro não foi recuperado. Que na hora do assalto não estavam de capacete. Que os dois confessaram na delegacia. Que tinham roubado outra vítima.



É de conhecimento geral que a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, são extremamente relevantes para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, como na hipótese.

Nesse ponto, importa esclarecer que, ao contrário do que tenta fazer crer o recorrente, em nenhum momento os ofendidos declararam que o crime foi praticado apenas pelo adolescente H.A.R.. Ao contrário, os seus depoimentos foram uníssonos e claros ao relatar que o acusado Emanuel Erinaldo Mesquita de Melo também participou da empreitada criminosa.

Na mesma linha, as testemunhas Alcides Araújo da Silva e Renan Gomes Lopes - policiais militares que participaram da diligência que culminou com a prisão do apelante -, prestaram os seguintes depoimentos, sob o crivo do contraditório:

(Alcides Araújo da Silva; fl. 31): Que recorda dos fatos. Que estavam em ronda pelo Almir Gabriel. Que houve denúncias. Que um cidadão disse tinha dois rapazes em uma moto fazendo assaltos na área. Que este cidadão informou todas as características dos assaltantes. Que encontraram os dois em um bar bebendo. Que encontraram a arma que era um simulacro. Que eles foram reconhecidos. Que uma equipe da O Liberal foi assaltada por eles. Que também tentaram assaltar um policial militar, mas quando ele desconfiou ele voltou aí não conseguiram assaltar o policial. Que o policial apareceu com a esposa. Que o acusado negou. Que o outro era adolescente. Que viu as vítimas os reconhecendo na Delegacia de Polícia. Que os dois foram pegos bebendo juntos. Que não tem certeza se levaram algo do policial militar, só sabe que ele foi até o final e reconheceu os dois. Que da outra vítima levaram um celular e uma quantia em dinheiro que não lembra. Que se não se engana foi encontrado o celular da vítima do O Liberal com os assaltantes

-----

(Renan Gomes Lopes; fl. 32): Que recorda dos fatos. Que foi passado que dois elementos em uma moto tinham efetuado assalto contra um carro da O Liberal. Que era madrugada. Que no deslocamento foi interceptado por outro policial informando que tentaram lhe assaltar. Que eram dois elementos em um moto. Que encontraram os dois em um bar. Que foi feita a abordagem e o depoente encontrou um simulacro com o adolescente. Que tinha uns celulares. Que os dois negaram a prática do assalto. Que a princípio foram conduzidos a Delegacia somente para averiguação. Que o pessoal da O Liberal reconheceu os dois e tinha um celular das vítimas. Que o policial e esposa não chegaram a serem assaltados.

Salienta-se, aqui, que os depoimentos de policiais, conforme já consolidado pela doutrina e jurisprudência, constituem prova idônea, tendo o mesmo valor que qualquer outro testemunho, devendo ser levados em consideração, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Reforçando ainda mais a versão acusatória, o menor H.A.R., mudando a sua



versão contada em sede policial, de que teria sido coagido, juntamente com o acusado, por dois homens encapuzados e armados, a praticar delitos pela cidade, declarou, perante a autoridade judicial, que participou de dois assaltos juntamente com o réu, o qual tinha a função de pilotar a motocicleta e vigiar se aparecia alguma viatura policial.

Cumprido destacar, ainda, que, conquanto a testemunha Renan Gomes Lopes e o adolescente H.A.R. tenham declarado que as vítimas Lidiany da Cruz Cardoso e Amilton Gomes Pereira não chegaram a ser assaltadas, as demais provas constantes dos autos, sobretudo os depoimentos dos dois ofendidos, bem como o depoimento de ambos os policiais prestados em sede policial, são seguras ao apontar que os mencionados ofendidos foram, de fato, assaltados, tendo os agentes criminosos subtraído a quantia de R\$30,00 reais.

A propósito, o art. 155 do CPP estabelece apenas que as provas produzidas sem contraditório judicial não podem ser o único fundamento da condenação, todavia, afigura-se perfeitamente possível considerá-las na hipótese de estarem em sintonia com as demais provas produzidas no processo.

Destarte, as provas acima citadas demonstram, com indispensável segurança, que o recorrente Emanuel Erinaldo Mesquita de Melo, juntamente com o adolescente H.A.R. praticou, no dia 10.11.2013, o crime de roubo, de forma continuada, contra as vítimas Claudio Nazareno Santana, Sodrê Lidiany da Cruz Cardoso e Amilton Gomes Pereira, subtraindo dinheiro e celulares.

De igual modo, quanto ao crime de corrupção de menores, não há como se acolher a tese absolutória, porquanto, conforme antes mencionado, o apelante cometeu o delito juntamente com H.A.R., que era menor de idade à época dos fatos criminosos (documento de identidade; fl. 25 – apenso I), o que basta para a configuração do delito de corrupção de menores.

Resta sedimentado na jurisprudência e doutrina pátria que o delito em questão, ao contrário do que tenta fazer crer o recorrente, é de natureza formal, não necessitando de qualquer resultado naturalístico para a sua consumação. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº. 500, que dispõe, *ipsis litteris*:

a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal.

No mesmo sentido, cita-se, e.g., o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**Ementa: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a**



infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 04/12/2009. 2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, II), bem como pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), por ter induzido o adolescente à prática do delito em comento. 4. A mens legis da norma inculpada no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade. 5. Recurso desprovido. (STF - RHC: 108442 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012) (grifei).

Por essas razões, constata-se que a versão apresentada pelo recorrente encontra-se isolada nos autos, não havendo como prevalecer diante da solidez do corpo probatório em sentido contrário, razão pela qual se mostra escorreita a decisão recorrida, devendo ser mantida a condenação por ambos os delitos.

De outra banda, passo a analisar os pedidos afetos a dosimetria da pena do crime de roubo.

Para um melhor exame acerca da tese defensiva, transcreve-se parte da sentença combatida, no ponto de interesse, *ipsis litteris* (fls. 67-88):

1. Dosimetria da Pena

1.1. Art. 157, §2º, II, do CP.

1.1.1. Pena privativa de liberdade.

Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitado em julgado, prevalecendo à presunção de inocência.

Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

O motivo do crime deve ser considerado favorável ao acusado, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico.

Porém, tal circunstância já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria *bis in idem*.

As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este agiu com audácia, frieza acima da média.

Quanto às consequências do delito em relação às vítimas, devem ser consideradas desfavoráveis ao acusado, pois as quantias em dinheiro das





vítimas não foram recuperadas. Além do que, Apesar de o aparelho celular da vítima Cláudio Nazareno ter sido recuperado, este restou danificado com a ação criminosa, conforme a própria vítima narrou.

A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta feita, tendo em vista a existência de 01 circunstância desfavorável, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Ausente causa de diminuição de pena.

Presente causa de aumento de pena, a qual aplico na fração mínima de 1/3 (um terço), pertinente ao inciso II do § 2º do art. 157 do CP (concurso de pessoas), perfazendo uma pena intermediária de volta a 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Reconhecida também a continuidade delitiva (art. 71, do CP), aplico a fração mínima de 1/6 (um sexto) ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 07 (SETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.

1.1.2. Pena Pecuniária.

Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), bem como a causa de aumento de pena e o concurso formal, FIXO-A EM 81 (OITENTA E UM) DIAS-MULTA. Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49).

Com o trecho acima reproduzido, constata-se que o juízo a quo, ao valorar os vetores judiciais do art. 59 do CPB, considerou como desfavorável ao apelante, com base em argumentos inidôneos, o vetor judicial das consequências do crime, justificando, dessa maneira, a fixação da sanção base em 4 anos e 9 meses de reclusão, além da pena de multa correspondente, ante o parâmetro fixado no preceito secundário do art. 157 do CPB.

Digo isso porque, as justificativas do juízo de 1º grau relacionadas as consequências do crime não servem como fundamento válido, porquanto já fazem parte do próprio tipo penal.

Nesse diapasão, confira-se, por todos, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E MOTIVOS. LUCRO FÁCIL. CIRCUNSTÂNCIAS. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. CONSEQUÊNCIAS DA INFRAÇÃO. NÃO DEVOUÇÃO DO BEM. COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA. ANTECEDENTES. PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO CUJA PUNIBILIDADE FOI EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROCESSOS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444/STJ. EXASPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A obtenção de lucros com a prática do crime de roubo não pode subsidiar a exasperação da pena-base porquanto inerente ao tipo penal. 2. Não transbordando a violência física o suficiente para a caracterização da elementar do crime de roubo, inviável sua utilização para exasperação da pena-base sob pena de bis in idem. 3. A utilização de faca não pode fundamentar a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando configuradora da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. 4. A ausência de devolução da res furtiva e comportamento neutro da vítima não são motivos idôneos para



fundamentar a exasperação da pena-base. 5. A existência de condenação criminal transitada em julgado cuja punibilidade foi extinta pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, bem como ações penais em andamento, não podem ser utilizados para agravar a pena-base. 6. Recurso especial provido para reduzir a pena-base ao mínimo legal, redimensionando a pena do recorrente para 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. (STJ - REsp: 1368671 MG 2013/0060924-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014) (grifei)

Por essas razões, passo a refazer a edificação da pena, com fulcro nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

Na primeira fase, fixo a reprimenda inicial no mínimo legal de 4 anos de reclusão e mais 10 dias-multa, em virtude de ter sido afastado o único vetor judicial valorado negativamente pelo magistrado singular, qual seja, as consequências do delito.

Na etapa intermediária, não há agravantes e atenuantes a serem reconhecidas.

Na fase derradeira, inexistem causas de diminuição de pena, todavia, preservo a majorante referente ao concurso de pessoas, exasperando a pena na fração mínima de 1/3, alcançando, assim, a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

A propósito, não merece prosperar o pedido de retirada da causa de aumento do art. 157, §2º, II, do CPB, uma vez que o crime foi cometido pelo recorrente, juntamente com o adolescente H.A.R., em comunhão de interesses e divisão de tarefas.

Conservo, ainda, a aplicação do crime continuado, elevando a reprimenda no mesmo patamar utilizado na decisão combatida (1/6), fixando-a em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 15 dias-multa, uma vez que, diferentemente do alegado, restou comprovado que o apelante, mediante mais de uma ação, praticou dois delitos de roubo (primeiramente contra o ofendido Claudio Nazareno Santana Sodré, e, após, contra as vítimas Amilton Gomes Pereira e Lidiany da Cruz Cardoso Pereira) nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Por fim, configurado o concurso material entre os crimes, as reprimendas impostas pelo crime de roubo (6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 15 dias-multa) e de corrupção de menor (1 ano de reclusão e 10 dias-multa) devem ser somadas, nos termos do art. 71 do CPB, resultando a penal final de 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e mais 25 dias-multa.

Diante da sanção final aplicada, mostra-se razoável e suficiente a modificação do regime inicial de cumprimento da pena do fechado para o semiaberto, a teor do que estabelece art. 33, §2º, b, do CPB.

Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, com fulcro no art. 44, I, do CPB, tendo em vista que o crime foi praticado mediante grave ameaça ou violência, além da pena ter sido fixada acima de 4 anos.

Por derradeiro, quanto ao pleito para ser concedido ao recorrente a isenção das custas processuais, melhor sorte não lhe socorre, tendo em



vista que a sentença guerreada se encontra em consonância com o entendimento sedimentado no STJ, no sentido de que mesmo o réu sendo beneficiário da justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Com efeito, agiu acertadamente o magistrado de 1º grau, porquanto ainda que o réu seja pobre no sentido legal ou assistido pela Defensoria Pública, não faz jus à isenção de pagamento, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras do recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. É neste sentido que estabelecia o já revogado art. 12 da Lei nº. 1060/1950, e preconiza, atualmente, o art. 98, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que, como é sabido, possui aplicação subsidiária ao processo criminal (art. 3º do CPP).

Outrossim, a meu modo de ver, a Lei Estadual nº. 8.328/2015 não pode sobrepor ao que estabelece o CPP e o CPC, razão pela qual me filio a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, trago à colação, e.g., os seguintes julgados:

EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no Recurso Especial nº. 1.656.323 – SC; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Data de Julgamento: 30/07/2017) (grifei)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator proferida nos termos do art. 557 do CPC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Ademais,



a suspensão do pagamento apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg em Recurso Especial nº. 282.202 – MG; Rel. Min. Campos Marques; Data de Julgamento: 21/03/2013)

Na mesma linha, esta e. Corte já decidiu:

EMENTA APELAÇÃO PENAL – CRIME DO ART. 157, §3º DO CP – ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO – IMPOSSIBILIDADE PROVAS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA E A CORRETA ADEQUAÇÃO TÍPICA – EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS – DESCABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. As provas colhidas nos autos demonstraram que a morte da ofendida decorreu da violência empregada pelo recorrente para subtrair a quantia em dinheiro que esta guardava em sua residência, sendo, portanto, improcedentes os pedidos de absolvição por inexistência do fato e desclassificação para o crime de homicídio. 2. Revela-se descabida a concessão da justiça gratuita, uma vez que, no processo penal, a exigibilidade das custas processuais fica suspensa até que o apelante reúna condições de pagá-las. Precedente do STJ 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA; APL nº. 0000053-56.2012.8.14.0074; Rel. Des. Rômulo Nunes; Data de Julgamento: 29/08/2017)

EMENTA: Apelação penal Art. 147, do CP Lei Maria da Penha Insuficiência de provas à condenação Inocorrência Autoria e materialidade comprovadas pelo conjunto probatório que exsurge dos autos Sentença Condenatória embasada em convincentes elementos de prova, aptos a autorizar a condenação do Recorrente, tendo o Juiz a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional Redução da pena aplicada Procedência Reprimenda base exacerbada Desproporcionalidade entre a avaliação das circunstâncias judiciais e o quantum fixado Redimensionamento Fixação da reprimenda do Apelante definitivamente em 03 (três) meses de detenção em regime aberto Pena privativa de liberdade substituída pela de prestação de serviços à comunidade, por igual período e em local a ser indicado pelo Juízo das execuções penais Dispensa do pagamento de custas e despesas judiciais, por ser o acusado pobre no sentido da lei Impossibilidade Ainda que réu seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, sendo que tal isenção somente poderá ser concedida na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de



---

sua alteração após a data da condenação (TJPA; APL nº. 20113006674-4; Rel. Des. Vânia Bitar; Data de Julgamento: 13/11/2012)

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, redimensionando a pena definitiva para 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 25 dias-multa, e fixando o regime inicial semiaberto, mantendo a decisão vergastada em todos os seus demais termos.

Expeça-se o necessário.

É como voto.

Belém (PA), 10 de outubro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator